

acordo com o que comina a legislação e próprio edital do presente certame em curso, conforme pode se verificar em seu Item 9.9, Letras A, B, e F, sendo suficiente para sua habilitação e conseqüente avanço para a fase seguinte do certame licitatório, qual seja de abertura e análise das propostas.

Na realidade fática, o que provavelmente deve ter ocorrido foi que, no intuito de conceder os benefícios legais exigidos que sejam ofertados às empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, situação que se encontra a recorrente, foi incluído no edital o rol de documentos necessários para qualificação econômico financeira elencados no Artigo 7º Da Lei Estadual nº 10.442, de 2016, in verbis:

Art. 7º Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações para fornecimento de bens e/ou serviços, apenas o seguinte:

III - na habilitação econômico-financeira:

- a) certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) declaração anual de rendimentos/imposto de renda;
- c) nas licitações de grande vulto a Administração Pública poderá exigir dos licitantes o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Todavia, em que pese a previsão editalícia acima, talvez tenha passado despercebida a informação de que a referida Lei Estadual nº 10.442, de 2016, foi sancionada impreterivelmente para regulamentar os procedimentos licitatórios realizados pelo então Governo do Estado do Mato Grosso. Para confirmar essa verdade, basta uma rápida leitura da Ementa e do Artigo 1º da referida lei [grifo nosso]:

LEI Nº 10.442, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Autor: Deputado Gilmar Fabris

Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a presente Lei dispõe sobre normas acerca da concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas destinadas às aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Neste sentido, verifica-se ser desarrazoada e ilegal a decisão de inabilitação da recorrente baseada em exigência de lei que não se aplica à licitações promovidas por entidades municipais.

Ainda que se aplicasse a referida exigência, a recorrente não deixou de descumpri-la, vez que apresentou corretamente o documento Balanço Patrimonial, que é o documento exigido para as demais empresas que não se enquadram como ME ou EPP, e que corretamente demonstra a boa saúde financeira da empresa recorrente.

Esta situação vem de encontro ao disposto no Artigo 47º, da Lei Complementar de nº 123/2006, que estabelece por sua vez o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inverbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Destaca-se, mais uma vez, que a recorrente cumpriu corretamente a exigência da chamada e conhecida pela melhor doutrina no assunto de "Tríplice Exigência" quando se fala em qualificação econômico-financeira, uma vez que apresentou os documentos: Balança patrimonial, Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente e comprovação de demonstração de patrimônio líquido superior ao exigido em edital.

Assim, a exigência clara de um quarto documento para comprovar a já demonstrada saúde financeira da recorrente e sua conseqüente inabilitação seria um grave meio de restringir a competitividade do certame licitatório e ferir um dos principais princípios que o regem.

Pois assim estabelece o Artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993 [grifo nosso]:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nesta seara, estamos diante de uma situação que, se não corrigida, infringe o princípio da isonomia, pois a recorrente está sendo tratada com maior rigidez e em desconformidade com a legislação pertinente.

Também deve ser registrado que a errônea cláusula disposta no edital estará, caso não seja desconsiderada, ensejando grande e grave perca à administração de ter mais competidores no certame e conseqüente muito maiores probabilidades de fechamento vantajoso economicamente.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação econômico-financeira, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de mais um documento, qual seja declaração anual de rendimentos/imposto de renda, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Isto postula humildemente a recorrente, ciente de seu direito líquido e certo, a qual se ampara pela via ordinária e administrativa para o correto curso do presente certame licitatório, porém não se abstendo, caso seja necessário, a busca da manutenção de seu direito por outras vias.

Nestes Termos

P. Deferimento

Nova Mutum – MT, 01 de agosto de 2018.



ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

Luiz katsu hiruma

CPF: 955.979.648-87

sócio-administrador

52.703.444/0001-97

**ENGEMAKI ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA**

**Rua dos Flamboyants, 663N
CEP: 78450-000 - NOVA MUTUM - MT**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625

PMT
Folha

650

Nº

87

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, na sessão de credenciamento e entrega dos envelopes da Tomada de Preço nº 06/2018, onde a empresa reclama da sua inabilitação no certame, decorrente da exigência editalícia de apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda, item 9.9, alínea “g”, inciso II, do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, uma vez que foi protocolada via física as razões recursais no dia 02 de agosto de 2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias preconizados pelo Edital, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente, que discorda do julgamento da CPL, quando da análise da fase habilitatória, onde foi inabilitada no certame, por deixar de apresentar documentos de comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa, referente ao item 9.9, alínea “g”, inciso II, do edital, *in verbis*:

9.9. [...]

g) Quando o licitante se enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual a qualificação econômica-financeira será comprovada da seguinte forma, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

I. [...]

II. Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda. (grifo nosso)

Sustenta a Recorrente nos seus fundamentos, que a Lei Estadual nº 10.442/2016, sancionada pelo governo do Estado de Mato Grosso, não se aplica à licitações promovidas por entidades municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625

PMT
Folha

651

Nº

87

Também sustenta que a garantia, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação, inciso III, do art. 31, da Lei 8666/93, “não foi exigido de nenhum dos demais licitantes alistados ao certame nem tampouco previsto em edital”.

A Recorrente sustenta ainda, que a exigência de certidão negativa de pedido de falência e concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da proponente, balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício, bem como a comprovação da boa situação financeira, item 9.9, alíneas “a”, “b” e “f” do edital, são suficientes para a habilitação e avanço para a fase seguinte do certame licitatório.

Por último, a Recorrente alega que a exigência de um quarto documento para comprovar a saúde financeira e sua conseqüente inabilitação, seria um grave meio de restringir a competitividade do certame e ferir um dos principais princípios que o regem, “infringe o princípio da isonomia”, sendo ilegal a CPL exigir a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Dentro dessa ordem de ponderações, a empresa Recorrente também pede pela reforma da decisão que a inabilitou, para o fim de admitir a sua participação na fase seguinte do procedimento licitatório.

É a breve síntese.

III – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME para reconsideração da decisão que a inabilitou na fase de habilitação do processo licitatório, Tomada de Preço nº 06/2018.

De início, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

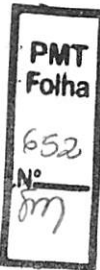
Desta forma, publicado o Instrumento Convocatório, antes de condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, devendo utilizar os prazos legais para impugnar o edital, sob pena de preclusão.

Desta maneira decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625



data de abertura dos envelopes de propostas, conforme estabelece o art. 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (grifo nosso)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Neste sentido, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, o ponto fulcral da questão cinge-se pelo descumprimento de obrigação editalícia, previsto no item 9.9, alínea “g”, inciso II do edital, qual seja, a apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Desta forma, como a Recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, não adotou nenhuma ação positiva sobre a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda exigida no edital, em consonância com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442/2016. Portanto, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a Recorrente arguir vícios no edital.

Todavia, é necessário ponderar que a lei 8666/93, por ser matéria enquadrada como “norma geral de licitações”, poderá ser disciplinada por lei estadual ou municipal de acordo com as particularidades de cada ente. Neste sentido, há os casos de leis locais que estabelecem procedimento de realização das etapas do procedimento licitatório



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625

PMT
Folha
653
Nº
87

(habilitação e julgamento das propostas) diferenciados em face do consignado na Lei 8.666/93.

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, tendo em vista tratar-se de regulamentação específica apenas no tocante aos documentos exigíveis na fase habilitação, mantendo-se a disciplina afeta às *modalidades e tipos* de licitação estabelecidos na Lei Federal.

A Administração, ao exigir o requisito em questão, não visou restringir a participação de empresas participantes, mas sim, zelar pelo erário público, pois pretende se verificar a situação financeira da empresa, reduzindo as chances de fraude à qualificação econômica-financeira durante o procedimento licitatório.

Desta maneira, não é ilegal a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, como parte dos documentos exigidos para comprovar a saúde financeira da Recorrente.

Por fim, a inabilitação da Recorrente não fere o princípio da isonomia e tampouco restringe a competitividade ao certame.

IV - DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital, coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625

PMT
Folha

654

Nº

8m

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).”

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”.

(Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decidido sobre a possibilidade de inabilitação da licitante, quando não cumprido as exigências do edital, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO PREÇO GLOBAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA FEPAM, SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA REFERIDA



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625

PMT
Folha

655

Nº
87

LICENÇA PARA SUA VALIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, não apresentou a licitante juntamente com a Licença de Operação da FEPAM a...

(TJ-RS - AC: 70042431189 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/05/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2011)

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso apresentado, por não identificar ilegalidades que ensejem a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

Shirley Willers
Shirley Maria Willers
Pregoeira

Portaria nº545/2017/GP/PMT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



PMT
Folha
656
Nº
8m

Ano 7 Nº 1417

Divulgação sexta-feira, 10 de agosto de 2018

– Página 104

Publicação segunda-feira, 13 de agosto de 2018

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

ESTEVAM HUNGARÓ CALVO FILHO
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

ATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO 085.2018
CREDENCIAMENTO Nº 006/2018
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2018

AVISO DE RESULTADO

Objeto da Licitação: Credenciamento de empresas que tenham interesse na prestação de serviços especializados de médico cirurgião geral, com carga horária de 60 horas semanais para atendimento de consultas médicas; partos (normal e cesárias); cirurgias de urgência, emergência e eletiva; medicina ocupacional; perícias; atendimentos de urgência; sobreaviso noturno e finais de semana para atendimentos médicos no hospital municipal e avaliação física dos jogadores, para suprir a demanda do Município de Tapurah.

Data de Abertura: 09/08/2018.

Empresa Credenciada: N D DE OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELIEPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.987.543/0001-47.

Tapurah - MT, 09 de AGOSTO de 2018.

Douglas Roberto Tuni
Presidente CPL

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela licitante ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, na sessão de credenciamento e entrega dos envelopes da Tomada de Preço nº 06/2018, onde a empresa reclama da sua inabilitação no certame, decorrente da exigência editalícia de apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda, item 9.9, alínea "g", inciso II, do edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, uma vez que foi protocolada via física as razões recursais no dia 02 de agosto de 2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias preconizados pelo Edital, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente, que discorda do julgamento da CPL, quando da análise da fase habilitatória, onde foi inabilitada no certame, por deixar de apresentar documentos de comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa, referente ao item 9.9, alínea "g", inciso II, do edital, *in verbis*:

9.9. [...] g) Quando o licitante se enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual a qualificação econômica-financeira será comprovada da seguinte forma, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016:

I. [...] II. Apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda. (grifo nosso)

Sustenta a Recorrente nos seus fundamentos, que a Lei Estadual nº 10.442/2016, sancionada pelo governo do Estado de Mato Grosso, não se aplica à licitações promovidas por entidades municipais.

Também sustenta que a garantia, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação, inciso III, do art. 31, da Lei 8666/93, "não foi exigido de nenhum dos demais licitantes alistados ao certame nem tampouco previsto em edital".

A Recorrente sustenta ainda, que a exigência de certidão negativa de pedido de falência e concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da proponente, balanço patrimonial e demonstração do resultado do último exercício, bem como a comprovação da boa situação financeira, item 9.9, alíneas "a", "b" e "f" do edital, são suficientes para a habilitação e avanço para a fase seguinte do certame licitatório.

Por último, a Recorrente alega que a exigência de um quarto documento para comprovar a saúde financeira e sua consequente inabilitação, seria um grave meio de restringir a competitividade do certame e ferir um dos principais princípios que o regem, "infinge o princípio da isonomia", sendo ilegal a CPL exigir a apresentação da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Dentro dessa ordem de ponderações, a empresa Recorrente também pede pela reforma da decisão que a inabilitou, para o fim de admitir a sua participação na fase

seguinte do procedimento licitatório.

É a breve síntese.

III – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME para reconsideração da decisão que a inabilitou na fase de habilitação do processo licitatório, Tomada de Preço nº 06/2018.

De início, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Desta forma, publicado o Instrumento Convocatório, antes de condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, devendo utilizar os prazos legais para impugnar o edital, sob pena de preclusão.

Desta maneira decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, conforme estabelece o art. 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Neste sentido, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, o ponto fulcral da questão cinge-se pelo descumprimento de obrigação editalícia, previsto no item 9.9, alínea "g", inciso II do edital, qual seja, a apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Desta forma, como a Recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, não adotou nenhuma ação positiva sobre a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda no edital, em consonância com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442/2016. Portanto, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a Recorrente arguir vícios no edital.

Todavia, é necessário ponderar que a Lei 8666/93, por ser matéria enquadrada como "norma geral de licitações", poderá ser disciplinada por lei estadual ou municipal de acordo com as particularidades de cada ente. Neste sentido, há os casos de leis locais que estabelecem procedimento de realização das etapas do procedimento licitatório (habilitação e julgamento das propostas) diferenciados em face do consignado na Lei 8666/93.

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a Lei 8666/93, tendo em vista tratar-se de regulamentação específica apenas no tocante aos documentos exigíveis na fase habilitatória, mantendo-se a disciplina afeta às modalidades e tipos de licitação estabelecidos na Lei Federal.

A Administração, ao exigir o requisito em questão, não visou restringir a participação de empresas participantes, mas sim, zelar pelo erário público, pois pretende se verificar a situação financeira da empresa, reduzindo as chances de fraude à qualificação econômica-financeira durante o procedimento licitatório.

Desta maneira, não é ilegal a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, como parte dos documentos exigidos para comprovar a saúde financeira da Recorrente.

Por fim, a inabilitação da Recorrente não fere o princípio da isonomia e tampouco restringe a competitividade ao certame.

IV – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital, coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório, da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



PMT
Folha
657
Nº
8m

Ano 7 Nº 1417

Divulgação sexta-feira, 10 de agosto de 2018

– Página 105

Publicação segunda-feira, 13 de agosto de 2018

juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

De acordo com artigo 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).

Desta feita a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial"

(CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo", 16ª Edição, Lumen Juris Editora.)

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado".

(Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169). (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem decidido sobre a possibilidade de inabilitação da licitante, quando não cumprido as exigências do edital, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO PREÇO GLOBAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA FEPAM, SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA REFERIDA LICENÇA PARA SUA VALIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, não apresentou a licitante juntamente com a Licença de Operação da FEPAM a...

(TJ-RS - AC: 70042431189 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/05/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2011)

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto é tudo que nos autos consta, NÃO DOU PARCIALMENTE ao recurso apresentado, por não identificar ilegalidades que ensejem a habilitação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

Shirley Maria Willers
Progoeira
Portaria nº545/2017/GP/PMT

PORTARIA

PORTARIA Nº. 425/2018/GP/PM
de 03 de agosto de 2018.

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL."

O senhor IRALDO EBERTZ, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a instauração e a regular instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2018 contra o servidor Sr. Mauro Sergio Tocheto;

Considerando que o referido Processo Administrativo Disciplinar obedeceu aos princípios do contraditório e ampla defesa;

Considerando que, ao final dos trabalhos, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância concluiu estar comprovado o descumprimento dos deveres do servidor, previsto no inciso IV do Art. 137, da Lei O 15/2009 - Estatuto dos Servidores Públicos de Tapurah-MT;

Considerando que a CPPADS sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão por um período de 90 dias, ao servidor processado, conforme previsto no Art. 145, 11, do mencionado Estatuto;

Considerando que para não causar prejuízos à população a CPPADS sugere que a penalidade de suspensão seja convertida em multa, durante 90 (noventa) dias;

Considerando que nos termos do Art. 161, I da Lei Complementar nº 015/2009, compete ao Prefeito Municipal a aplicação de penalidade ao servidor processado.

RESOLVE

Art. 1º. Aplicar a pena de **SUSPENSÃO POR UM PERÍODO DE 90 DIAS**, ao servidor, **SR. MAURO SERGIO TOCHETO**, efetivo no cargo de Professor 30 horas, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura, por descumprir ordens superiores hierárquicas, nos termos do inciso IV do art. 137 da LC 015/2009, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2018.

Art. 2º. Para não causar prejuízo ao andamento dos serviços públicos pela falta de professor de educação física, e, conseqüentemente, ao aprendizado das crianças. A penalidade de suspensão será convertida em MULTA, durante 90 (noventa) dias, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, descontado em folha de pagamento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, com fundamento no art. 148, § 2º, da LC 015/2009.

Art. 3º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

IRALDO EBERTZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 02/2018

Processo: 534761/2018. Objeto é Chamamento Público para selecionar empresa que atue no ramo da construção civil visando à construção de 03 (três) unidades escolares, sendo: 01(uma) escola - Projeto Espaço Educativo Urbano e Rural - 6 salas padrão FNDE, denominado Equipamento Público, no Residencial Celastino Henrique Pereira; 01(uma) escola - Projeto Espaço Educativo Urbano e Rural - 6 salas padrão FNDE, denominado Equipamento Público, no Residencial José Carlos Guimarães, empreendimentos horizontais já construídos pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), o qual será contratado pela Caixa Econômica Federal (CEF) através de Recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A realização desta prevista para o dia 29 de agosto de 2018, às 08h30min (horário local). O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Superintendência de Licitação, com pagamento da taxa de R\$ 0,13 por cópia não restituível e gratuitamente no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande - MT, 09 de agosto de 2018. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Aviso: Adesão a Ata de Registro de Preços 42/2018, decorrente do Pregão Presencial Nº 13/2018 pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT.

Processo nº 515748/2018. Objeto aquisição de materiais de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT, conforme condições e quantitativos previstos neste Termo de Referência. Os itens pleiteados são 104, 149, 231, 241, 244 e 245 totalizando o valor R\$ 222.090,00 (duzentos e vinte e dois mil e noventa reais), cuja empresa vencedora **ELETRON MEDONÇA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 03.806.018/0001-73. Deste modo AUTORIZO a ADESÃO aos itens supracitados de Ata de Registro de Preços 42/2018, decorrente do Pregão Presencial Nº 13/2018, com vigência de 12 (doze) meses. Publique-se e cumpra-se. Empenhem-se os recursos necessários. Várzea Grande-MT, 08 de agosto de 2018. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2018 - REGISTRO DE PREÇO/ MENOR PREÇO POR ITEM/ AMPLA CONCORRÊNCIA.

PROCESSO Nº 528668/2018. Objeto: Aquisição de insumos odontológicos para atender as necessidades dos serviços odontológicos da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea GRANDE/MT. A realização do certame esta previsto para o dia 24 de agosto de 2018, às 10hs00 min. - horário de Brasília DF. O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Superintendência de Gestão (Secretaria de Saúde), mediante a taxa de recolhimento de R\$ 0,13 (três centavos) por impressão - não restituível e gratuitamente no site: www.bilcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 09 de agosto de 2018. **Diógenes Marcondes**, Secretário Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT
AVISO DE ADESÃO - ATA DE REGISTRO Nº 019/2018 - PREGÃO Nº 011/2018 - ARIPUANÁ - MT

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



AO
MUNICÍPIO DE TAPURÁH, por intermédio da Comissão Permanente de
Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Bom Sucesso nº 1011, Interlagos, Divinópolis-MG., CEP. 35.500-456, fone (37) 3222-8889, e-mail: construtorasim10@gmail.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.884.260/0001-60 e Inscrição estadual 2894695.00-48, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **ISAAC COSTA QUEIROZ**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no C.P.F. sob nº 088.694.106-76, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor suas razões de recurso.

Divinópolis, 03 de agosto de 2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP

CNPJ/MF: 26.884.260/0001-60

ISAAC COSTA QUEIROZ

Sócio Administrador

CPF nº 088.694.106-76

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT

Protocolo: 9248/2018

Data: 03/08/2018 13:01

Endereço: SIM ENGENHARIA LTDA

Assunto: OFÍCIO/REQUERIMENTO LICITAÇÃO

Descrição: TOMADA DE PREÇOS 006/2018

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



AO
MUNICÍPIO DE TAPURÁH, por intermédio da Comissão Permanente de
Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Bom Sucesso nº 1011, Interlagos, Divinópolis-MG., CEP. 35.500-456, fone (37) 3222-8889, e-mail: construtorasim10@gmail.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.884.260/0001-60 e Inscrição estadual 2894695.00-48, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **ISAAC COSTA QUEIROZ**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no C.P.F. sob nº 088.694.106-76, residente e domiciliado em Cuiabá/MT, tempestivamente, com fulcro no item "I", letra "a", do artigo 109 da Lei 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, apresentando, a seguir, suas razões de recurso.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



I – DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, em 27/07/2018, a partir da 8 h, deu-se início ao processo licitatório já mencionado com o credenciamento das Empresas interessadas, bem como de seus representantes, e entrega dos envelopes contendo os Documentos de **Habilitação e Propostas de Preços**.

Presentes os representantes das Empresas **SIM ENGENHARIA LTDA. EPP, ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME, PEDRO CELSO CAVALHEIRO e MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Após credenciamento dos representantes presentes, esta Comissão de Licitação passou à abertura dos envelopes contendo os documentos de Habilitação que, após análise dos referidos documentos declarou habilitadas as Empresas **SIM ENGENHARIA LTDA. EPP e MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

Inconformada com a decisão, a **SIM ENGENHARIA**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões de recursos, que o faz nos seguintes termos, buscando a reforma da decisão.

II – DAS INABILITAÇÕES – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Agiu corretamente esta digna Comissão Permanente de Licitação ao declarar inabilitadas as Licitantes **ENGEMAKI, UM CONSTRUTORA e PEDRO CELSO CAVALHEIRO**, considerando que estas Empresas descumpriram exigências trazidas pelo Edital.

Porém, para que não restem dúvidas quanto à necessidade da manutenção da decisão da CPL, além dos motivos declarados em Ata que levaram às inabilitações, outros, não menos importantes, devem ser considerados e declarados expressamente, que passamos a apontá-los.

SIM ENGENHARIA LTDA.INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60

A Licitante **ENGEMAKI** foi declarada inabilitada pelo descumprimento ao sub item "II" da letra "g" do item "9.9." (Qualificação Econômico Financeira), pois deixou de apresentar a sua Declaração Anual de Rendimentos/IR.

Porém, além deste descumprimento, apresentou seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem indícios de autenticação/registo na Junta Comercial, descumprindo também o sub item "II" da letra "c" do item "9.9." (Qualificação Econômico Financeira).

E, como se tais descumprimentos não fossem suficientes à manutenção da inabilitação da **ENGEMAKI**, outro problema, talvez mais grave do que os primeiros foi constatado quando da análise da documentação apresentada pela Licitante, qual seja, a falta da apresentação da alteração contratual que transforma a sociedade em EIRELI.

Ora, para atendimento às exigências editalícias a **ENGEMAKI** trouxe ao processo a Alteração Contratual nº 4, registrada na JUCEMAT em 08/02/2017, ocasião em que permaneceu na sociedade somente o Sr. Luiz Katsu Hiruma.

Desta forma, a partir desta data a sociedade tinha 180 (cento e oitenta) dias para admitir novo(s) sócio(s) ou para ser transformada em EIRELI e, não o fazendo, tal sociedade foi considerada dissolvida nos termos do inciso "IV" do artigo 1033 do Código Civil Brasileiro, abaixo:

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I ...

II...

III...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;"

Portanto, apesar de toda documentação apresentada pela Licitante **ENGEMAKI**, seu cadastramento prévio, seu credenciamento e sua habilitação não pode e nem devem ser considerados para este certame, considerando que a sociedade encontra-se irregular perante o registro do comércio.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



Diante de todo o exposto, deverá ser mantida a inabilitação da **ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** em função dos motivos acima apontados.

Já a Licitante **UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** foi considerada inabilitada pelo descumprimento à letra "d" do item "9.8." (Qualificação Técnica) pois apresentou acervo técnico cuja somatória não atingiu quantidade exigida pelo Edital.

Porém, além deste descumprimento, outro motivo, tão grave quanto, deverá ser considerado à manutenção da inabilitação da Licitante, qual seja, o descumprimento ao sub item "II" da letra "g" do item "9.9." (Qualificação Econômico Financeira), pois a Licitante deixou de apresentar a sua Declaração Anual de Rendimentos/IR.

Portanto, além do motivo que originou sua inabilitação, este outro apontado acima também deverá constar do rol dos motivos que ensejaram a inabilitação da **UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Continuando, a Licitante **PEDRO CELSO CAVALHEIRO** foi considerada inabilitada por ter apresentado seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sem indícios de registro na JUCEMAT, ferindo o que determinou o sub item "II" da letra "c" do item "9.9." (Qualificação Econômico Financeira).

Contudo, além desse grave desatendimento, a Licitante também descumpriu o sub item "II" da letra "g" do item "9.9." (Qualificação Econômico Financeira), pois a deixou de apresentar a sua Declaração Anual de Rendimentos/IR.

Neste sentido, a inabilitação da **PEDRO CELSO CAVALHEIRO** deverá ser mantida, incluindo o desatendimento acima para tanto.

III – DA HABILITAÇÃO DA MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Em que pese a excelente análise desta digna Comissão Permanente de Licitação, esta equivocou-se ao declarar habilitada a **MT SERVIÇOS,**

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



considerando que esta Licitante não cumpriu integralmente as regras do Edital, devendo ser revista sua habilitação, conforme demonstraremos.

III-A. DA CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital da licitação em questão trouxe algumas exigências que deveriam ser cumpridas pelas Licitantes quanto à sua capacidade técnica.

Mais especificamente quanto às exigências trazidas pelas letras "b" e "d" do item "9.8." (Qualificação Técnica) as Licitantes deveriam:

- a) conforme a letra "b" do dispositivo acima, demonstrar que possuíam em seu quadro permanente de pessoal ou contratado, na data prevista para entrega das propostas, responsável(is) técnico(s) de Nível Superior, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA);
- b) e, conforme a letra "d" do dispositivo, apresentar comprovante de capacidade técnico-profissional através de **Certidão de Acervo Técnico - CAT** (DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO) emitido por qualquer uma das regiões do CREA, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes, com quantidade em m² igual ou superior, e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao solicitado neste Edital;

Pela simples leitura das exigências contidas nas letras "b" e "d", acima, concluímos que as licitantes deveriam possuir profissional registrado junto ao **CREA** e tal profissional deveria possuir Certidão de Acervo Técnica emitido pelo **CREA**.

Diferentemente do Edital, a **MT SERVIÇOS** não logrou êxito em demonstrar possuir profissional registrado no CREA, muito menos apresentou Acervo Técnico profissional emitido pelo CREA.

Neste sentido, por ter descumprido as exigências trazidas pelo Edital, esta Licitante deverá ser considerada inabilitada à próxima fase do Certame, por falta de Capacidade Técnica, nos termos do edital.

Porém, não foi somente este descumprimento verificado na documentação trazida pela **MT SERVIÇOS**.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



Outro descumprimento, tão importante quanto, deverá também ser considerado à sua inabilitação, qual seja, o descumprimento ao sub item "II" da letra "g" do item "9.9." (Qualificação Econômico Financeira), pois a Licitante deixou de apresentar a sua Declaração Anual de Rendimentos/IR.

Ora, de acordo com o Edital, quando o licitante se enquadrasse na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, sua qualificação econômico-financeira deveria ser comprovada, nos termos do art. 7º da Lei Estadual n. 10.442, de 03 de outubro de 2016, com a apresentação de certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa Física, bem como com a apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Porém, a Licitante **MT SERVIÇOS** não trouxe ao processo sua declaração de rendimentos ou declaração de imposto de renda, descumprindo o Edital, devendo ser inabilitada também por este motivo.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Todos os nossos apontamentos trazidos acima que, necessária e imperiosamente, devem ser considerados à inabilitação das Licitantes desidiosas, estão vinculados e dizem respeito ao descumprimento às regras pré estabelecidas pelo Edital.

Obviamente que todas as Licitantes, antes da apresentação de sua documentação junto ao processo licitatório, tomaram conhecimento das regras editalícias e tiveram, inclusive, a oportunidade de questioná-las caso se sentissem prejudicadas por tais regras.

Porém, por não utilizarem sua prerrogativa de questionamento ou impugnação, por não utilizarem os remédios editalícios visando a alteração das regras, tacitamente concordaram integralmente com as exigências, devendo cumpri-las.

SIM ENGENHARIA LTDA.INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60

Neste mesmo sentido, a Administração, representada pela CPL, por ter sido a responsável por determinar todas as regras contidas no Edital, não pode após a apresentação dos envelopes contendo os documentos exigidos, alterar qualquer regra ou desconsiderar exigência expressa, sob pena de inovar, ato não aceito pelos Órgãos de controle, nitidamente atacado pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO Nº 2994/2016 – TCU – Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=575372>.

Portanto, não somente as Licitantes, mas também a própria administração está obrigada a cumprir, fazer cumprir e aceitar as regras que ela própria estabeleceu ao publicar o instrumento convocatório.

Alterar qualquer regra que fôra pré estabelecida, neste momento, ou em qualquer outro momento posterior, demonstraria total desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo passível de cancelamento de tal decisão.

Não pode e nem deve a CPL agir contrariamente ao que determinou o Edital, nos moldes do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cujas determinações dão conta de que tanto as Licitantes, como a Administração estão vinculadas e devem respeitar as regras do instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade e nulidade dos atos processados.

Desta forma já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, conforme abaixo.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

E, neste sentido, existem centenas de julgados emitidos pelo Tribunal de Contas da União determinando que a Administração deve necessariamente estar vinculada e respeitar as regras que ela mesma atribuiu ao processo licitatório, sob pena de inovação e respectiva nulidade.

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



As Licitantes não questionaram as regras da Tomada de Preços 006/2018, portanto aceitaram as mesmas, porém não cumpriram tais regras, deixando de apresentar documentos exigidos ou apresentado documentos insuficientes às comprovações exigidas.

Neste sentido, cabe à CPL, somente e necessariamente, reformar sua decisão e fazer valer as regras do instrumento convocatório, inabilitando as Licitantes desidiosas.

V. DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nosso Recurso Administrativo, para:

1º) manter a inabilitação da Licitante **ENGEMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando, além do motivo apontado pela CPL, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem indícios de autenticação/registro na Junta Comercial e, também, pelo fato da sociedade estar irregular perante os órgão de registro.

2º) manter a inabilitação da Licitante **UM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME**, considerando, além do motivo apontado pela CPL, a não apresentação de sua Declaração Anual de Rendimentos ou IR.

3º) manter a inabilitação da Licitante **PEDRO CELSO CAVALHEIRO**, considerando, além do motivo apontado pela CPL, a não apresentação de sua Declaração Anual de Rendimentos ou IR.

4º) declara inabilitada a Licitante **MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, considerando não ter atendido às exigências quanto à capacidade técnica, bem como por não ter apresentado sua Declaração Anual de Rendimentos ou IR.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tapurah, caso não se convença da necessidade da reforma

SIM ENGENHARIA LTDA.

INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60



acima requerida, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Tal reforma apresenta-se de suma importância para que não restem indícios suficientes que ensejem futuros problemas a este órgão, bem como se faça a absoluta justiça garantidora dos direitos e deveres de cada ente, seja público ou privado.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e todas as posteriores alterações, bem como os documentos pessoais do subscrevente, encontram-se devidamente depositados junto ao Processo Licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Divinópolis, 03 de agosto de 2018

SIM ENGENHARIA LTDA. EPP
CNPJ/MF: 26.884.260/0001-60
ISAAC COSTA QUEIROZ
Sócio Administrador
CPF nº 088.694.106-76



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625



JULGAMENTO DE CONTRARRAZÕES

Trata-se do julgamento das contrarrazões interposto pela licitante SIM ENGENHARIA LTDA EPP, em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, referente a Tomada de Preço nº 06/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das contrarrazões interpostas pela empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, uma vez que foi protocolada via física as razões recursais no dia 03 de agosto de 2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias preconizados pelo Edital, conforme previsto no § 3º do art. 109, da Lei 8666/93.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa a fim de executar serviços de mão de obra, com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT.

Em 27/07/2018 às 08 horas, ocorreu a abertura da sessão pública da licitação para o credenciamento, entrega e abertura dos envelopes de habilitação.

Em ato contínuo a ilustre Comissão procedeu com a abertura, análise e julgamento dos envelopes de habilitação, momento em que a empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, foi inabilitada por deixar de apresentar a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, relativos a qualificação econômica- financeira da empresa, item 9.9, alínea ‘g’, inciso II, do edital.

Na sequência, a empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inconformada com a decisão que a inabilitou no certame, no dia 02/08/2018 apresentou as razões recursais perante a CPL, requerendo a reforma da decisão.

No dia 03/08/2018 a empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

É a breve síntese.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625



III – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME em suas razões recursais sustenta, que a Lei Estadual nº 10.442/2016, sancionada pelo governo do Estado de Mato Grosso, não se aplica à licitações promovidas por entidades municipais, também sustenta que a exigência declaração anual de rendimentos/imposto de renda, infringe o princípio da isonomia, sendo ilegal a CPL exigir a apresentação de tal documento, onde sua inabilitação seria um grave meio de restringir a competitividade do certame.

Já empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, em suas contrarrazões sustenta que empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME descumpriu as exigências trazidas pelo edital do certame, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta que o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Também sustenta que todas as licitantes, antes da apresentação de sua documentação junto ao processo licitatório, tiveram oportunidade de questionar o edital, caso se sentissem prejudicadas por tais regras, fato que deixou de fazer a empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, onde tacitamente concordou integralmente com as exigências editalícias, devendo cumpri-las.

Por último a SIM ENGENHARIA LTDA EPP sustenta que a licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, não trouxe ao processo sua declaração de rendimentos ou declaração de imposto de renda, descumprindo o edital, devendo ser inabilitada também por este motivo.

IV – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise das contrarrazões interposto pela empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP para manter decisão que inabilitou a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, na fase de habilitação do processo licitatório, Tomada de Preço nº 06/2018.

De início, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Desta forma, publicado o Instrumento Convocatório, antes de condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625



devendo utilizar os prazos legais para impugnar o edital, sob pena de preclusão.

Desta maneira decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, conforme estabelece o art. 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

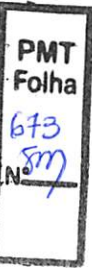
Neste sentido, em que pese às alegações apresentadas pela licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, o ponto fulcral da questão cinge-se pelo descumprimento de obrigação editalícia, previsto no item 9.9, alínea “g”, inciso II do edital, qual seja, a apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Desta forma, como a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, não adotou nenhuma ação positiva sobre a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda exigida no edital, em consonância com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442/2016. Portanto, deve-se entender que, de fato, não seria mais



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH

Av. Rio de Janeiro, 125 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3625



possível a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME arguir vícios no edital.

Portanto, o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a decisão da CPL que inabilitou a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME está em consonância com o ordenamento jurídico, por entender que a licitante inabilitada não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar

Desta maneira, não é ilegal a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, como parte dos documentos exigidos para comprovar a saúde financeira da Recorrente, bem como a inabilitação da licitante não fere o princípio da isonomia e tampouco restringe a competitividade ao certame.

Já quanto o pedido de inabilitação da licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, por também não ter apresentado ao processo a sua declaração de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a licitante SIM ENGENHARIA LTDA EPP deixou de manifestar interesse em entrar com recurso no momento da sessão pública realizada, declinando do direito de recorrer. Contudo, na próxima sessão, a CPL poderá reconhecer de ofício, o vício detectado, podendo inabilitar a licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP pela falta de apresentação do documento.

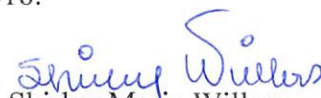
V-DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital, coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, DOU PROVIMENTO para negar o RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.


Shirley Maria Willers
Pregoeira

Portaria nº545/2017/GP/PMT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



PMT
Folha
674
8m
Nº

Ano 7 Nº 1418

Divulgação segunda-feira, 13 de agosto de 2018

- Página 124

Publicação terça-feira, 14 de agosto de 2018

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 599, DE 09 DE AGOSTO DE 2018.

Nomeia Luis Fabio Marchioro para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e, dá outras providências.

Art. 1º Nomeia Luis Fabio Marchioro, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1151293-8 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 821.321.601-63, para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

RESOLVE:

Art. 2º Revogar a Portaria nº 590, de 07 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de agosto de 2018.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 601, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Nomeia Marlon Zanella para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Governo e, dá outras providências.

Art. 1º Nomeia Marlon Zanella, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1264000-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 916.802.711-72, para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Governo.

RESOLVE:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de agosto de 2018.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

ATOS

Licença Prévia

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, CNPJ: 24.772.253/0001-41, toma-se público, que está requerendo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Turismo, Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) da Pavimentação e Drenagem de 286,102 metros da Av. Pioneiros.

Licença Especial

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, CNPJ: 24.772.253/0001-41, toma-se público, que está requerendo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA, Vistoria/Parecer Técnico das "Instalações provisórias (Licença Especial) de uma Marina na margem direita do Rio Arinos em uma área antropizada, coordenadas geográficas de referência latitude 12º 48' 44,71"S e longitude 56º 47' 05,68"W, com instalação provisória de apoio em uma área aproximadamente igual a 13.000,00 m² (treze mil metros quadrados), com banheiro químico, bares móveis, coordenadas geográficas de referência latitude 12º 48' 39,90"S e longitude 56º 47' 03,40"W e 3.800,00 m² (três mil e oitocentos metros quadrados) para estacionamentos, coordenadas geográficas de referência latitude 12º 48' 34,57"S e longitude 56º 36' 43,60"W, próximos da MT 488, inseridos na área total de 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), município de Tapurah-MT, estas instalações é para realização do 5º Festival de Pesca de Tapurah.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2018/MT

Regulamenta a utilização e a condição de pagamento para o uso dos espaços publicitários no Ginásio Poliesportivo Municipal de Tapurah.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, LAZER E CULTURA, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Ordinária Municipal nº

1191/2018 e o Decreto nº 69/2018 e considerando, também, a necessidade de recursos para manutenção do referido espaço público e de das atividades esportivas que lá se realizam:

RESOLVE

Art. 1º É vedada a realização de qualquer obra no local, bem como a alteração de nenhuma das características originais do local, não sendo permitida a demolição ou modificação de nenhum equipamento público existente no local. Também é vedada a locação, cessão, transferência da permissão.

Art. 2º A área autorizada somente poderá ser utilizada para o fim específico de instalação publicitária no espaço público de práticas desportivas.

Parágrafo Único: Qualquer atividade que careça de licença ambiental, seja municipal, estadual ou federal deverá ser requerida pela Empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 3º O pagamento deverá ser realizado, exclusivamente, em pecúnia, devendo ser em parcela única, a ser depositado na conta única do Fundo Municipal de Desporto, através guia DAM a ser expedida pelo Departamento de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Prefeitura Municipal, em data a ser definida no contrato administrativo a ser formalizado.

Art. 4º Não é permitida a utilização do local para propagação de cigarros, bebidas alcoólicas, promoções político partidárias ou outras que de qualquer forma possam ofender a moral e os bons costumes, também sendo vedado o uso exclusivo do local, que prive o uso público e coletivo da área.

Art. 5º Será de inteira responsabilidade do autorizado o projeto, a manutenção, a mão de obra, os equipamentos e tintas utilizadas na publicidade.

Parágrafo Único: Ao município cabe apenas a autorização para uso do espaço e fiscalização da publicidade.

Art. 6º Foro da Comarca de Tapurah é o foro competente para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente instrumento.

Art. 7º Esta Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação, com vigência para até o final do ano de 2019, salvo alterações de lei ou adequações de datas estabelecidas de acordo com a conveniência administrativa.

Tapurah, 09 de agosto de 2018

Geovania Melchior Cesca
Secretária de Educação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 02/2018

A PREFEITURA DE TAPURAH toma público o presente edital, em exercício regular do seu poder de polícia administrativa e buscando garantir a segurança da população tapurahense, para NOTIFICAR todos os proprietários de imóveis localizados no perímetro de Novo Eldorado e de Ana Terra a providenciarem limpeza de seus terrenos e fos manterem livres de vegetação alta (mato), de entulhos e de outras condições que propiciem a reprodução de larvas e mosquitos *Aedes Aegypti*, causadores da dengue.

Trata-se de ações preventivas e repressivas a serem conduzidas conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde, de Infraestrutura e Obras e Meio Ambiente, que adotarão, sempre que necessário, as medidas previstas na Lei nº 824/210, que instituiu o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Destaca-se que o descumprimento da obrigação de manutenção dos lotes sempre limpos sujeita o proprietário à aplicação de multa, além do ônus de pagar ao município pelo serviço de limpeza, caso precise ser realizado pela administração.

A fiscalização por meio de visitas *in loco* terá início em 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital.

Tapurah, 10 de agosto de 2018.

IRALDO EBERTZ
Prefeito de Tapurah

JULGAMENTO DE CONTRARRAZÕES

Trata-se do julgamento das contrarrazões interposto pela licitante SIM ENGENHARIA LTDA EPP, em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, referente a Tomada de Preço nº 06/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das contrarrazões interpostas pela empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, uma vez que foi protocolada via física as razões recursais no dia 03 de agosto de 2018, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias preconizados pelo Edital, conforme previsto no § 3º do art. 109, da Lei 8666/93.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa a fim de executar serviços de mão de obra, com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga prefeitura, onde funcionará o "Espaço Mais", no Município de Tapurah-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 7 N° 1418

Divulgação segunda-feira, 13 de agosto de 2018

- Página 125

Publicação terça-feira, 14 de agosto de 2018



Em 27/07/2018 às 08 horas, ocorreu a abertura da sessão pública da licitação para o credenciamento, entrega e abertura dos envelopes de habilitação.

Em ato contínuo a ilustre Comissão procedeu com a abertura, análise e julgamento dos envelopes de habilitação, momento em que a empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, foi inabilitada por deixar de apresentar a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, relativos a qualificação econômica-financeira da empresa, item 9.9, alínea "g", inciso II, do edital.

Na sequência, a empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, inconformada com a decisão que a inabilitou no certame, no dia 02/08/2018 apresentou as razões recursais perante a CPL, requerendo a reforma da decisão.

No dia 03/08/2018 a empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

É a breve síntese.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME em suas razões recursais sustenta, que a Lei Estadual nº 10.442/2016, sancionada pelo governo do Estado de Mato Grosso, não se aplica à licitações promovidas por entidades municipais, também sustenta que a exigência declaração anual de rendimentos/imposto de renda, infringe o princípio da isonomia, sendo ilegal a CPL exigir a apresentação de tal documento, onde sua inabilitação seria um grave meio de restringir a competitividade do certame.

Já empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP, em suas contrarrazões sustenta que empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME descumpriu as exigências trazidas pelo edital do certame, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta que o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Também sustenta que todas as licitantes, antes da apresentação de sua documentação junto ao processo licitatório, tiveram oportunidade de questionar o edital, caso se sentissem prejudicadas por tais regras, fato que deixou de fazer a empresa ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, onde tacitamente concordou integralmente com as exigências editalícias, devendo cumpri-las.

Por último a SIM ENGENHARIA LTDA EPP sustenta que a licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, não trouxe ao processo sua declaração de rendimentos ou declaração de imposto de renda, descumprindo o edital, devendo ser inabilitada também por este motivo.

IV - DA ANÁLISE

Cuida-se da análise das contrarrazões interposto pela empresa SIM ENGENHARIA LTDA EPP para manter decisão que inabilitou a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, na fase de habilitação do processo licitatório, Tomada de Preço nº 06/2018.

De início, cumpre destacar que o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações administrativas. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Desta forma, publicado o Instrumento Convocatório, antes de condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade, devendo utilizar os prazos legais para impugnar o edital, sob pena de preclusão.

Desta maneira decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, conforme estabelece o art. 41 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

§ 2º Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Assim, e numa análise exclusivamente positivista, decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Neste sentido, em que pese às alegações apresentadas pela licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, o ponto fulcral da questão cinge-se pelo

descumprimento de obrigação editalícia, previsto no item 9.9, alínea "g", inciso II do edital, qual seja, a apresentação de cópia da declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

Desta forma, como a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME não apresentou qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, não adotou nenhuma ação positiva sobre a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda exigida no edital, em consonância com o art. 7º da Lei Estadual nº 10.442/2016. Portanto, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME arguir vícios no edital.

Portanto, o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a decisão da CPL que inabilitou a licitante ENGEMAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME está em consonância com o ordenamento jurídico, por entender que a licitante inabilitada não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Desta maneira, não é ilegal a exigência da declaração anual de rendimentos/imposto de renda, como parte dos documentos exigidos para comprovar a saúde financeira da Recorrente, bem como a inabilitação da licitante não fere o princípio da isonomia e tampouco restringe a competitividade ao certame.

Já quanto o pedido de inabilitação da licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, por também não ter apresentado ao processo a sua declaração de rendimentos ou declaração de imposto de renda, a licitante SIM ENGENHARIA LTDA EPP deixou de manifestar interesse em entrar com recurso no momento da sessão pública realizada, declinando do direito de recorrer. Contudo, na próxima sessão, a CPL poderá reconhecer de ofício o vício detectado, podendo inabilitar a licitante MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP pela falta de apresentação do documento.

V - DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital, coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Portanto, a utilização da Lei Estadual nº 10.442/2016, para exigir a declaração anual de rendimentos/imposto de renda, não afronta a lei 8666/93, e tampouco fere ao princípio da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto e tudo que nos autos consta, DOU PROVIMENTO para negar o RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO.

Tapurah-MT, 09 de agosto de 2018.

Shirley Maria Willers
Pregoeira
Portaria nº545/2017/GP/PMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO 100.2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2018
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FINALIDADE: O processo refere-se à contratação de clínica especializada em tratamento para dependentes químicos, em regime de internação (compulsória e voluntária).

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93.

CONTRATADA: JULIO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO-ME

CNPJ: 17.897.839/0001-77

VALOR GLOBAL R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)

Tapurah - MT, 10 de agosto de 2018.

Iraldo Ebertz
Prefeito Municipal

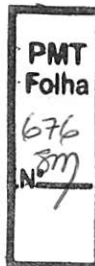
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PUBLICA N. 10/2018

Processo 506766/2018. Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução das Obras de pavimentação e Drenagem do Acesso ao Distrito de Limpo Grande, Trecho: Entrº da MT 351 - Limpo Grande com extensão de 4,0734 Km, conforme projeto e planilhas anexo a este Projeto Básico. De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela CPL. RATIFICO as Decisões Proferidas em que deu PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e NEGOU PROVIMENTO aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BR PAVING CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CONSTRUTORA CAMPESATTO LTDA, AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, A. I. FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA. Mantendo as licitantes LEAO MARCONDES - CONSTRCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - EPP, TERRAPLANAGEM CENTRO OESTE LTDA, CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA e UNIDAS CONSTRUTORA LTDA



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH
PRAÇA DA JUVENTUDE, 1.100 – CENTRO- CEP 78.573-000 –TAPURAH – MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3629



PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, através da Comissão Permanente Licitação, convoca as empresas participantes da licitação realizada na modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT, para dar continuidade a sessão no dia 27/08/2018 às 09h00min, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal.

Tapurah-MT, 14 de agosto de 2018.

Douglas Roberto Tuni
Presidente CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE TAPURAH
PRAÇA DA JUVENTUDE, 1.100 - CENTRO- CEP 78.573-000 -TAPURAH - MT
TEL.: (066) 3547-3600/3547-3629

PMT
Folha
677
8m
Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, através da Comissão Permanente Licitação, convoca as empresas participantes da licitação realizada na modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o “Espaço Mais”, no Município de Tapurah-MT, para dar continuidade a sessão no dia 27/08/2018 às 09h00min, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal.

Tapurah-MT, 14 de agosto de 2018.

Douglas Roberto Tuni
Presidente CPL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 7 N° 1420

Divulgação quarta-feira, 15 de agosto de 2018

– Página 134

Publicação quinta-feira, 16 de agosto de 2018

PMT
Folha
678
Nº 5m

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

IRALDO EBERTZ
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DE SERVIDORES EM FÉRIAS - 09/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

ATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 092.2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018

AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, através da Comissão Permanente de Licitação, convoca as empresas participantes da licitação realizada na modalidade Tomada de Preços nº 006/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o "Espaço Mais", no Município de Tapurah-MT, para dar continuidade a sessão no dia 27/08/2018 às 09h00min, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal.

Tapurah-MT, 14 de agosto de 2018.

Douglas Roberto Tuni
Presidente CPL

LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 105/2018

AVISO DE LICITAÇÃO - LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, através da Comissão Permanente de Licitação, Portaria Nº002/2018 e Comissão de Avaliação, Portaria Nº184/2018, comunica aos interessados que realizará, nos termos da Lei 5.666/93 e suas alterações, às 09:00 horas do dia 04 de Setembro de 2018, terça-feira, no pátio da Secretaria de Obras, sito na Avenida Paraná, perímetro urbano da cidade, Leilão híbrido – presencial e on-line simultaneamente pela internet do tipo Maior Lance, para alienação de bens móveis diversos de sua propriedade, e que serão vendidos no estado em que se encontram, sendo que o leilão será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ALVARO ANTONIO MUSSA PEREIRA, Matrícula Jucemat 013/2008/Jucemat. Os bens a serem leiloados poderão ser examinados pelos interessados no local do leilão a partir do dia 15/08/18, em dias úteis e no horário de expediente da Prefeitura, bem como, a obtenção do Edital, informações e outros detalhes com a Comissão (66) 3547.3600 ou o Leiloeiro (65) 3027.5131 e 9976.1033. Veja também no site do Leiloeiro: www.kleiberleiloes.com.br e o site da Prefeitura www.tapurah.mt.gov.br

Tapurah/MT, 14/08/2018

Douglas Roberto Tuni
Presidente da CPL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 447/2018/GP/PMT
DE 07 DE AGOSTO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Senhor IRALDO EBERTZ, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º. CONCEDER férias aos servidores públicos municipais, lotados em suas respectivas secretarias, conforme relação em Anexo.
Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Registre-se.
Publique-se.
Classifique-se.
CUMPRE-SE:

SERVIDOR
NOME
CARGO
PER AQUISITIVO
ABONO PECUNIÁRIO
PERÍODO CONCESSIVO

MULTIMEIOS DIDÁTICOS	1457.1	ACASSIO PACHECO	608	TÉCNICO	EM
01/10/2018		01/02/2016 - 31/01/2017	NÃO	17/09/2018	a
	3.1	ANTONIO MARCOS DA SILVA	789	MECANICO	
02/08/2017 - 01/08/2018		NÃO	03/09/2018 a 02/10/2018		
	2443.1	CLEIDIANA PEREIRA SALLES	653	AGENTE	
COMUNITARIO DE SAUDE		26/05/2017 - 25/05/2018	NÃO	03/09/2018	a
02/10/2018					
	2064.2	DANIELE DE LIMA PEREIRA	821	ASSESSOR	
TECNICO II		NÃO	03/09/2018 a 17/09/2018		
14/02/2017 - 13/02/2018		GEFERSON BERTE	860	DIRETOR	DE
	1286.4	02/01/2017 - 01/01/2018	NÃO	03/09/2018	a
ENGENHARIA E PROJETOS					
07/09/2018					
	1408.1	ISAIAJES JESUS CARVALHO	819	VIGIA	
		NÃO	03/09/2018 a 02/10/2018		
03/01/2016 - 02/01/2017		JOAO PADILHA DA SILVA	657	AGENTE DE SERVIÇOS	
	1845.1	NÃO	03/09/2018 a 02/10/2018		
PUBLICOS		NAHYARA GOMES DA SILVA	825	CHEFE DE	
13/06/2017 - 12/06/2018					
	2167.1	SIM	03/09/2018 a 22/09/2018		
GABINETE		SANDRA ARNDT	614	PROFESSOR 30 HORAS	
05/12/2016 - 04/12/2017					
	118.1	NÃO	10/09/2018 a 09/10/2018		
	05/06/2017 - 04/06/2018	TAINARA DOS ANJOS SANTOS	821	ASSESSOR	
	2284.2				
TECNICO II		NÃO	03/09/2018 a 02/10/2018		
11/08/2017 - 10/08/2018					

PORTARIA Nº 423/2018/GP/PMT
DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. IRALDO EBERTZ Prefeito Municipal, do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar a data de encerramento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em favor da Servidora Pública Municipal, a Sra. GIOVANA BARBOSA DE OLIVEIRA, portadora do RG 11184754 E CPF 013.342.216-00 ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR 30 HORAS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde concedida a servidora Sra. GIOVANA BARBOSA DE OLIVEIRA findar-se-á em 02 de setembro de 2018.

Art. 3º. Prorrogar a data de encerramento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em favor do Servidor Público Municipal, o Sr. MARCOS LUIZ ALMADAZ, portador do RG 58501794 E CPF 006.644.409-83 ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR 30 HORAS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. A prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde concedida ao servidor Sr. MARCOS LUIZ ALMADAZ findar-se-á em 23 de agosto de 2018.

Art. 5º. Prorrogar a data de encerramento de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE em favor da Servidora Pública Municipal, a Sra. MICHELE PAULA BENIN, portadora do RG 1090369-0 E CPF 831.529.891-72 ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR 30 HORAS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso.

Art. 6º. A prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde concedida a servidora Sra. MICHELE PAULA BENIN findar-se-á em 30 de setembro de 2018.

Art. 7º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Registre-se.
Publique-se.
Classifique-se.
CUMPRE-SE:

IRALDO EBERTZ
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 445/2018/GP/PMT
DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SIM ENGENHARIA LTDA.INSCRIÇÃO ESTADUAL:002894695.00-48
CNPJ: 26.884.260/0001-60**Ao
MUNICÍPIO DE TAPURAH / MT****A/C. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018****ANEXO VII - PROPOSTA DE PREÇOS**

OBJETO: Contratação de empresa, a fim executar serviços de mão de obra com fornecimento de material, para realizar reforma e revitalização da antiga Prefeitura, onde funcionará o "Espaço Mais", no Município de Tapurah-MT.

Prezados Senhores,

Pela presente submetemos à Vossa apreciação, a nossa proposta relativa à licitação em epígrafe, **DECLARANDO QUE:**

- a) - Executaremos a obra acima especificada pelo preço global de R\$590.290,63 (quinhentos e noventa mil duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos), sendo que nenhum preço extra será cobrado.
- b) - O prazo de execução dos serviços é de 12 (doze) meses, a contar do recebimento da ordem de início dos serviços. Assumimos inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificado na preparação desta;
- c) - Manteremos válida a proposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da sua apresentação;
- d) - Utilizaremos os equipamentos e a equipe técnica e administrativa que forem necessárias para a perfeita execução da obra, comprometendo-nos desde já, a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e de pessoal desde que assim o exija a FISCALIZAÇÃO;
- e) - Na execução da obra, observaremos, rigorosamente, as especificações das Normas Técnicas Brasileiras, ou similares que permitam a obtenção de igual qualidade, bem como as recomendações e instruções da FISCALIZAÇÃO assumindo, desde já,